

Estudo Técnico Preliminar 118/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 9412/2024

2. Descrição da necessidade

Considerando a solicitação de Recursos Humanos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde emitida pelo Departamento de Alta e Média Complexidade, informando a necessidade de contratação de profissionais:

A par dos meus cordiais cumprimentos, dando sequência nas praxes administrativas, dirijo-me a Vossa Senhoria, para informar que desde que foi feito o cálculo para abertura do processo de contratação de empresa para fornecimento de serviço na área de anesthesiologia, houveram algumas baixas no corpo clínico deste nosocômio, como o encerramento do contrato do anesthesiologista Fernando Mayer Ferreira, recentemente a Anesthesiologista Tania Gonzalez Martinez também solicitou sua exoneração do processo seletivo, bem como a anesthesiologista Dehora Dayanne Três nos informou que não faria mais parte do corpo clínico a partir do mês de Fevereiro /2024. Sabendo que necessitamos de no mínimo 5 profissionais com carga horária de 40 horas semanais, para preenchimento da escala de urgência de anesthesiologia, não contando com férias e atestado médico e que estamos realizando cirurgias eletivas 5 dias por semana, onde necessitaríamos de ao menos mais 120 horas semanais, solicito uma atualização na quantidade de horas contratadas, ou que seja providenciado alguma outra forma de contratação para tal especialidade, conforme realidade desta Secretaria de Saúde, compreendendo que sem tal profissional não realizamos nenhum procedimento cirúrgico, seja ginecológico, obstétrico ou cirurgia geral, tendo em vista que somos referência de cirurgia de urgência, como por exemplo paciente baleados, esfaqueados, bem como acidentes, parto cesáreo, etc. para os 9 municípios do Vale do Jamari e que no momento contamos apenas com uma médica efetiva no quadro e horas insuficientes para fechar as escalas citadas acima. Diante de todo o exposto, tendo consciência da urgência do fato narrado, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos e reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Considerando o exposto, no ano de 2023 em contratação idêntica ao objeto presente, foi emitido documento pela Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, respondendo o seguinte:

- d) Os processos seletivos realizados nos últimos anos para os profissionais médicos especialistas indicados no tópico "a" deste documento, afim de evitar a desvirtuação do instituto de credenciamento e prejuízos aos ditames legais obrigacionais de concurso público e contratação temporária;
- e) Indiquem se houveram interessados nos processos seletivos indicados no "item d" realizados nos últimos anos para os profissionais médicos especialistas.
- f) Se houveram interessados, quantas vagas foram disponibilizadas, acrescentando informação de cadastro reservas ofertados pelo município e quantos profissionais tomaram posse do cargo temporário;

Demonstrando a resposta a partir do quadro a falta de profissionais médicos especialistas no quadro da Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes tem sido um problema recorrente e que tem prejudicado diretamente o atendimento à população. Diversas tentativas de contratação por meio de teste seletivo foram realizadas, mas em grande parte os médicos convocados não assumiram os cargos, ou as quantidades de interessados foram insuficientes para atender as necessidades da SEMSAU, agravando ainda mais a situação, conforme se verifica no Memorando 104 de 24/03/2023 (ID 1491419).

Conforme verifica-se abaixo:

QUANTIDADES TOTAIS DE VAGAS GERAIS OFERTADAS NOS PROCESSOS SELETIVOS				

CARGO	Vagas Imediatas + Vagas Reservas	Quant. Aprovados Classificados	de +	Quantidade que tomou Posse	Quantidade Exoneração
MÉDICO ANESTESIOLOGISTA	15	9		7	1

Conforme verifica-se, ao todo, desde o ano de 2019 foram ofertados o total de médicos especialistas:

- 15 (quinze) vagas para **MÉDICO ANESTESIOLOGISTA**,

1 - Das 15 (quinze) vagas disponibilizadas para **Anestesiologista** apenas sete profissionais tomaram posse, sendo que um destes médicos solicitaram exoneração do cargo antes do término contratual, tendo um déficit total de 8 (oito) vagas disponibilizadas sem interesse qualquer de médicos especialistas;

Fonte: Memorando 104 de 24/03/2023 (ID 1491419)

Considerando que nas tentativas de contratação por teste seletivo desde 2019 apesar de haver alguns participantes estes não assumiram os cargos convocados;

Considerando que a falta de profissionais Médicos no quadro da Secretaria Municipal de Saúde causa prejuízos diretos ao atendimento das demandas na área médica indicada e prejudicando a possibilidade de continuidade do serviço público;

Nesse sentido, o credenciamento de profissionais médicos especialistas por meio da participação complementar privada pode ser uma alternativa para suprir essa demanda. É importante destacar que essa iniciativa deve ser encarada como uma medida complementar, que não substitui a responsabilidade do poder público de oferecer um serviço de saúde de qualidade e universal.

Além disso, a participação complementar privada pode garantir o acesso à assistência médica especializada, em conformidade com os princípios do SUS, é importante ressaltar que o credenciamento deve ser feito de forma transparente e seguindo critérios objetivos, com base em normas estabelecidas pelo poder público. O credenciamento de profissionais médicos especialistas também pode contribuir para a melhoria da qualidade

do atendimento à população, uma vez que os profissionais credenciados são submetidos a processos de seleção e avaliação.

Dessa forma, é possível garantir a qualidade e a eficiência dos serviços prestados, por fim, é importante ressaltar que a participação complementar privada no SUS deve ser regulamentada e fiscalizada pelo poder público, para garantir que os serviços oferecidos sejam de qualidade, acessíveis a toda a população e em conformidade com os princípios do SUS, a iniciativa privada deve atuar em conjunto com o poder público, buscando sempre a melhoria do sistema de saúde e o acesso universal aos serviços médicos, o credenciamento de médicos especialistas no Sistema Único de Saúde (SUS) pode ser justificada com base em diversos aspectos legais e práticos, como a necessidade de ampliação do acesso à saúde, a garantia de qualidade dos serviços prestados e a redução de custos para o Estado.

Em primeiro lugar, a Constituição Federal de 1988 estabelece como direito fundamental de todo cidadão o acesso universal e igualitário à saúde, o que implica a obrigação do Estado de garantir atendimento médico especializado de qualidade em todas as regiões do país. No entanto, a carência de profissionais especialistas em determinadas áreas e regiões pode limitar o acesso aos serviços de saúde, o que justifica a contratação de médicos credenciados para suprir essa demanda. Além disso, a Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o funcionamento do SUS, prevê a possibilidade de contratação de serviços de saúde complementares e suplementares para garantir a assistência integral à população.

A região Amazônica é uma das áreas mais carentes do Brasil em relação à disponibilidade de médicos especialistas. Isso se deve principalmente à falta de infraestrutura e de investimentos em saúde na região, que ainda enfrenta diversos desafios em relação à oferta de serviços de saúde de qualidade. A falta de profissionais médicos especialistas na região Amazônica prejudica diretamente a assistência à saúde da população local, que muitas vezes precisa se deslocar para outras cidades em busca de tratamento médico especializado.

Isso gera custos adicionais para as famílias e para o próprio sistema de saúde, além de dificultar o acesso a tratamentos que podem ser vitais para a saúde e o bem-estar da população. A carência de médicos especialistas na região Amazônica também afeta a capacidade do sistema de saúde local em responder a emergências e situações de crise, como epidemias e desastres naturais.

Em muitos casos, a falta de profissionais especializados pode agravar a situação e impedir uma resposta adequada às emergências. Para enfrentar esses desafios, é necessário um esforço conjunto dos governos federal, estadual e municipal para investir em infraestrutura e em políticas públicas que visem a atrair e fixar médicos especialistas na região. Também é preciso incentivar a formação de profissionais médicos especialistas locais, oferecendo cursos de pós-graduação e residência médica na região.

Para tanto a participação complementar privada pode ser uma alternativa para suprir a demanda por médicos especialistas na região Amazônica, desde que feita de forma transparente e regulamentada pelo poder público. A iniciativa privada pode atuar em conjunto com o poder público para oferecer serviços de saúde de qualidade e acessíveis à população local. Em suma, a carência de médicos especialistas na região Amazônica é um problema grave que precisa ser enfrentado. A oferta de serviços de saúde de qualidade e a presença de profissionais médicos especialistas são essenciais para garantir a saúde e o bem-estar da população da região.

Nesse sentido, a contratação de médicos especialistas terceirizados pode ser uma alternativa viável para ampliar a oferta de serviços de saúde em áreas carentes ou em situações emergenciais, como epidemias ou desastres naturais. Outro aspecto que justifica a terceirização de médicos especialistas no SUS é a necessidade de garantir a qualidade dos serviços prestados.

A contratação de profissionais especializados e experientes pode contribuir para a melhoria dos indicadores de saúde, redução de internações e mortalidade, além de proporcionar um atendimento mais humanizado e personalizado aos pacientes. Por fim, a terceirização de médicos especialistas no SUS também pode ser uma estratégia para reduzir os custos do Estado com a saúde.

Dados sobre a falta de médicos especialistas na região Amazônica são amplamente divulgados por diversas fontes, incluindo relatórios governamentais e estudos acadêmicos. De acordo com informações do Conselho

Federal de Medicina (CFM), a região Norte do Brasil é a que apresenta a pior relação médico/habitante do país, com uma média de 0,94 médicos para cada mil habitantes. Além disso, a região tem a menor proporção de especialistas do país, com apenas 21,7% dos médicos registrados nos conselhos regionais atuando em alguma especialidade.

Segundo o Ministério da Saúde, a região Norte tem uma das maiores carências de especialistas em diversas áreas, como cardiologia, neurologia, oncologia, entre outras. A falta desses profissionais pode impactar diretamente a qualidade do atendimento em saúde, bem como o acesso da população aos serviços especializados.

Fontes: Conselho Federal de Medicina (CFM). "Demografia Médica 2020". Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/2020_demografia_medica.pdf Ministério da Saúde. "Mapa da Saúde". Disponível em: <http://portalms.saude.gov.br/saude-de-a-z/mapa-da-saude>

Portanto, a terceirização de médicos especialistas no SUS pode ser justificada com base na garantia do acesso à saúde, na qualidade dos serviços prestados, na legislação vigente e na redução de custos para o Estado.

O credenciamento é um procedimento administrativo por meio do qual uma entidade ou profissional se habilita para prestar serviços a uma determinada instituição ou órgão governamental. No contexto da saúde, o credenciamento pode ser necessário para que os profissionais possam prestar serviços médicos em hospitais, clínicas e outras unidades de saúde, incluindo aquelas que são públicas e conveniadas com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Abaixo, são listadas algumas portarias que tratam do credenciamento na saúde:

- a)** Portaria nº 1.129/2005 - Dispõe sobre o credenciamento de serviços hospitalares no SUS. Essa portaria estabelece as normas e critérios para o credenciamento de hospitais e outras unidades de saúde que desejam prestar serviços ao SUS, incluindo as exigências em relação à estrutura física, equipamentos, recursos humanos e serviços oferecidos.
- b)** Portaria nº 1.010/2012 - Regulamenta o credenciamento de médicos e psicólogos para atuarem no Programa de Atenção Básica em Saúde Mental (PABSM). Essa portaria define as regras e os procedimentos para o credenciamento de profissionais de saúde mental que desejam prestar serviços nas unidades básicas de saúde, incluindo a necessidade de comprovação de formação e experiência na área, além de requisitos éticos e de conduta.
- c)** Portaria nº 3.189/2019 - Estabelece critérios para o credenciamento de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico no SUS. Essa portaria define as regras e os procedimentos para o credenciamento de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, tais como laboratórios, clínicas de imagem e serviços de radioterapia, que desejam prestar serviços ao SUS, incluindo a necessidade de atendimento aos padrões de qualidade e segurança exigidos pelos órgãos reguladores.
- d)** Portaria nº 963/2013 - Regulamenta o credenciamento de unidades de saúde para realização de cirurgias bariátricas no SUS. Essa portaria define as regras e os procedimentos para o credenciamento de unidades de saúde que desejam realizar cirurgias bariátricas no âmbito do SUS, incluindo as exigências em relação à estrutura física, equipamentos, recursos humanos e serviços oferecidos.

Em resumo, o credenciamento na saúde é regulamentado por diversas portarias que estabelecem as normas e os critérios para a habilitação de entidades e profissionais para prestação de serviços médicos em diferentes áreas. A Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), discute a cerca da possibilidade de participação da iniciativa privada em contribuir com o sistema de saúde, em caráter complementar, desde que seja regulamentada e fiscalizada pelo poder público. A participação da iniciativa privada pode ocorrer de diferentes formas, como por exemplo, a prestação de serviços de saúde em unidades próprias ou em parceria com o poder público, aquisição de serviços pelo SUS, contratação de serviços especializados, entre outros.

No entanto, é importante que a participação da iniciativa privada no SUS seja regulamentada e fiscalizada de forma rigorosa pelo poder público, para garantir que os serviços oferecidos sejam de qualidade, acessíveis a toda a população e em conformidade com os princípios do SUS, que são a universalidade, a integralidade e a equidade.

Além disso, a participação da iniciativa privada deve ser complementar e não substitutiva ao papel do Estado na garantia do direito à saúde. O SUS é um sistema público de saúde, que deve ser priorizado pelo Estado, com recursos financeiros e humanos suficientes para garantir a oferta de serviços de qualidade e a ampliação do acesso aos serviços de saúde para toda a população.

A necessidade visualizada é de contratação por meio de credenciamento do profissional de Oftalmologia, haja vista, os seguidos fracassos nas tentativas de contratação por intermédio de Testes Seletivos anteriores, e consequente tentativa de inserção do Médico Cardiologista em processo de seletivo temporário e específico para contratação, com intuito de não utilizar o presente instrumento de credenciamento de maneira desvirtuada.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é uma conquista do povo brasileiro, garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196 e regulamentado por meio da Lei nº. 8.080/1990. O SUS é o único sistema de saúde pública do mundo que atende mais de 190 milhões de pessoas, sendo que 80% delas dependem exclusivamente dele para qualquer atendimento de saúde, nascendo principalmente por meio da pressão dos movimentos sociais que entenderam que a saúde é um direito de todos, uma vez que, anteriormente à Constituição Federal de 1988, a saúde pública estava ligada a previdência social e a filantropia.

Para tanto, como visto, o direito a Saúde nasce conjuntamente a existência da constituição federal de 1988, uma responsabilidade idealizadora, que direciona ao Estado o dever de propiciar a todos de maneira integral, universal e equitativa, a saúde, responsabilidade que ocasionou no surgimento do Sistema Único de Saúde.

Insta salientar que o direito a saúde foi incluído no relatório, 30 trinta anos de SUS que SUS para 2030? da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2018), como um dos maiores avanços sociais já obtidos por meio da carta magna e um dos maiores sistemas de saúde pública do mundo, considerado um título de pré-requisito para condição mínima de exercício da cidadania.

Prontamente, visualiza-se que a assistência a população brasileira é garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e de responsabilidade deste município de Ariquemes, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde o atendimento primário bem como toda a linha de cuidados necessários ao cumprimento dos princípios básicos do SUS.

A principal linha de atuação do Sistema Único de Saúde não se revela tão somente em face da cura de enfermidades, mas sim da prevenção e elaboração de ações que possam ajudar a combater futuras e possíveis afecções na população, realizando por meio de políticas públicas aplicadas diretamente ao corpo social e por meio de financiamento direto do Estado, subdividido em um modelo tripartite, entre Municípios, Estados e União.

Desta forma, para organizar o financiamento direcionado saúde, e afim de transparência foi dividido na Portaria Nº 3.991, de 28 de Dezembro de 2017, dois blocos de financiamento, o primeiro se concentrando nas ações de serviço público de saúde respectivamente a Atenção Básica, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Assistência Farmacêutica, Vigilância em Saúde e Gestão do SUS. Em conseguinte o segundo bloco, que é direcionado ao investimento na rede de serviços públicos da saúde, Atenção Básica, Atenção Especializada, Vigilância em Saúde, Gestão e desenvolvimento de tecnologias em Saúde no SUS e Gestão do SUS. (BRASIL, Portaria Nº 3.991, de 28 de Dezembro de 2017).

São notáveis os diversos meios de regulamentação e aplicação de métodos para o fornecimento do direito à Saúde, mencionando apenas alguns já é possível demonstrar o tamanho da dimensão do sistema, que devido sua alta complexidade é extremamente necessário uma boa gestão e funcionários técnicos, para a boa execução e aplicação das regulamentações e princípios administrativos, cuidado, desde a atenção primária até os

procedimentos mais complexos, de forma organizada e hierarquizada. Os serviços de saúde compõem o rol garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os Art. 196 e 197 da Carta Magna :

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Salienta-se ainda que a Constituição Federal traz em seu escopo legal, Art. 199, § 1º, a permissão de participação de instituições privadas de maneira complementar ao sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contratos de direito público ou convênios, e logo, por tratar-se de participação de forma complementar de instituições privadas para assistência à saúde no âmbito do SUS, o procedimento é regulamentado também pela Lei nº 8.080/90 e pela Portaria Ministerial nº 1.034/10 GM/MS e consiste, numa forma de contratação direta adotada pela Administração Pública.

Logo, a Lei nº 8.080/90, assim define:

O art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

A Portaria Ministerial nº 1.034/10 GM/MS:

Art. 1º Dispor sobre a participação de forma complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - Comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde;

II - Haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

Ainda nesta esteira, o artigo 24 da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do Sistema Único de Saúde - SUS) dispõe que, quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, e, em seu parágrafo único, que a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

O artigo 3º da Portaria nº 2.567/2016 do Ministério da Saúde (MS), que regulamenta a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, estabelece que, nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

Logo, o Ministério da Saúde, com fundamento na Lei nº 8080/90, e pelas Portarias 1.034/10 GM/MS e nº 2.567/2016, normatiza a participação complementar da iniciativa privada na execução de serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, devendo tais requisitos ali estabelecidos serem observados.

Segundo dispõe as legislações acima citadas, poderá o gestor municipal, desde que observados os princípios e as diretrizes do SUS, recorrer a instituições caso haja necessidade de complementação e a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já proferiu decisões:

É possível a utilização de credenciamento - hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993 - para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento. Acórdão 784/2018-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Licitação | TEMA: Inexigibilidade de licitação | SUBTEMA: Credenciamento Outros indexadores: Entidade de direito privado, SUS

E ainda :

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal. Acórdão 352/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Licitação | TEMA: Inexigibilidade de licitação | SUBTEMA: Credenciamento Outros indexadores: SUS, Prestação de serviço. Acórdão 352/2016-Plenário, RELATOR BENJAMIN ZYMLER

Assim, um dos destaques deste instrumento é a possibilidade de qualquer interessado pessoa física ou jurídica, poder se credenciar a qualquer momento, desde que cumpra com os requisitos elencados no edital e desde que o certame ainda esteja em vigência.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
DEPARTAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - DMAC	RAQUEL SCHMALTZ VELASQUE

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Os contratados indicados deverão atender os seguintes requisitos e executar as atividades abaixo:

Do enquadramento na hipótese geral é qualificada a presente contratação em modelo de inexigibilidade, prevista no caput do art. 79, I da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

E do art. 74, na hipótese do inciso IV do mesmo artigo da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

A situação ora em análise deverá apresentar as seguintes características:

- a) O serviço deverá ser técnico profissional especializado;
- b) O serviço deverá ser prestado de forma peculiar, diferenciada sempre levando em consideração o preço praticado no mercado;
- c) Não é possível estabelecer uma comparação objetiva, em termos de conteúdo, com os diversos serviços do mesmo ramo;
- d) Diante desse quadro, a situação concreta a administração não tem interesse em restringir a contratação de um único prestador do serviço, configurando a possibilidade de inexigibilidade de licitação, e são preenchidos os requisitos da hipótese prevista no inciso 79 parágrafo único da Lei 14.133/21.

Sendo assim, de acordo com o texto legal, são requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade:

- a) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- b) O serviço deve ter natureza singular;
- c) A administração não tem interesse em restringir a contratação de um único prestador do serviço.

Vejamos, em face da situação concreta, o preenchimento destes requisitos:

a) o serviço deve ser técnico profissional especializado

a.1 Qualifica como serviços técnicos profissionais da Área médica especializada, não demandando maiores esclarecimentos nesse aspecto.

b) O serviço é de natureza singular:

b.1 A singularidade dos serviços solicitada por essa Secretaria Municipal se caracteriza em duas medidas:

Marçal Justen Filho escreve:

A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular caracteriza-se quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por equivalentes.

b.1.1. É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

c) O prestador do serviço é notoriamente especializado;

c.1 pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa que, em razão de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, tenha construído um conceito positivo em seu campo de atuação, de modo a possibilitar a conclusão de que é pessoa adequada para desempenhar o objeto, o que é comprovado por cópia de documentos de especialização.

d) A administração não tem interesse em restringir a contratação:

d.1 De uma maneira mais simples, o credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta, pois como visto, trata-se de inexigibilidade, onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preenchem os requisitos previamente determinados no ato convocatório, a fim de serem credenciados junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. Portanto, essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público;

d.2 Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público. Apesar da carência doutrinária e jurisprudencial, bem como de lei específica (em sentido estrito), o uso do credenciamento pelos entes da federação, como forma de preencher lacunas, em especial na saúde pública, vem aumentando constantemente. Dessa maneira, a discussão sobre esse tema é deveras importante, evitando práticas abusivas e ilícitas por parte da Administração Pública.

A fim de evitar abusos no uso desse instrumento, imprescindível o respeito a alguns requisitos fundamentais, para o fim de não o descaracterizar, sob pena de nulidade e até mesmo de prejuízos ao erário e à população usuária dos serviços. A esse respeito, o Tribunal de Contas da União TCU, questionado sobre a legalidade do credenciamento (Decisão 656/1995) posicionou-se positivamente, com fundamento no artigo da antiga lei 25 da Lei 8.666/93, desde que respeitados os princípios da administração pública e os seguintes requisitos:

1 dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). (TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

Assim, um dos destaques deste instrumento é a possibilidade de qualquer interessado pessoa física ou jurídica, poder se credenciar a qualquer momento, desde que cumpra com os requisitos elencados no edital e desde que o certame ainda esteja em vigência.

A contratada deverá observar a legislação trabalhista relativa à jornada de trabalho, às normas coletivas da categoria profissional e as normas internas de segurança e saúde do trabalho.

A contratada deverá treinar e capacitar periodicamente seus empregados no atendimento das Normas Internas e de Segurança e Medicina do Trabalho, bem como na prevenção de incêndio, práticas de redução do consumo de água, energia e redução da geração de resíduos para implementação das lições aprendidas durante a prestação dos serviços.

A contratada deverá orientar os funcionários sobre o cumprimento das Normas Internas e de Segurança e Medicina do Trabalho, tais como prevenção de incêndio nas áreas da prestação de serviço, zelando pela segurança e pela saúde dos usuários e da circunvizinhança.

A contratada deverá administrar situações emergenciais de acidentes com eficácia, mitigando os impactos aos empregados, colaboradores, usuários e ao meio ambiente;

Os serviços serão prestados diretamente por profissionais da CONTRATADA com observação estrita da Constituição Federal brasileira, dos Códigos de Ética e Regulamentação do Processo Disciplinar, das Leis nº 8.080/90, 8.142/90 e 14.133/21, Portaria MS-SAS nº 134, de 04 de Abril de 2011, 2.567/2016 do Ministério da Saúde (MS), Portaria MS-SAS 1.034/10 e demais normas aplicáveis à espécie, sem prejuízo das disposições seguintes.

A) Poderão ser credenciados profissionais de saúde e que possuam a documentação necessária para celebração do Termo de Credenciamento Profissional, bem como pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde.

B) Não poderão participar do Credenciamento:

b.1 Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo do credenciamento, impossibilitada de contratar com a Administração Pública em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

b.2 Profissionais cuja carga horária seja incompatível com o serviço a ser executado; b.3 Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função de Agente de Contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

b.4 Pessoa física ou jurídica que, nos 05 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

b.5 Pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário que tenha vínculo empregatício com o Município de Ariquemes ao tempo do credenciamento;

b.6 Pessoa física que tenha vínculo empregatício com o Município de Ariquemes ao tempo do credenciamento.

C) Os profissionais interessados deverão, para cadastramento e eventual contratação e/ou credenciamento, apresentar 02 (duas) cópias, autenticadas ou cópias com a apresentação original, dos seguintes documentos:

c.1 Carteira de Identidade;

c.2 CPF; c.3 Carteira do Conselho de Classe do respectivo Conselho Regional de Goiás; c.4 Comprovante de pagamento da Anuidade do respectivo Conselho de Classe;

c.5 Título de Eleitor;

c.6 Certidão de quitação eleitoral;

c.7 PIS ou PASEP;

c.8 Comprovante de Residência;

c.9 Nº de Conta Corrente Banco Caixa Econômica Federal;

c.10 Diploma (de graduação e especialização correspondente);

c.11 Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal;

c.12 Certidão Negativa de Débitos da Receita Estadual;

c.13 Certidão Negativa de Débitos Municipais;

c.14 Certidão Negativa Criminal da Justiça Federal e Justiça Estadual;

c.15 Declaração de inexistência de fato impeditivo da inscrição.

c.16 Carteira Reservista;

c.17 Comprovação de quitação com as obrigações perante a Justiça Eleitoral, para ambos os sexos, e com o Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino;

c.18 Requerimento padronizado de Credenciamento

D) Na hipótese de Pessoa Jurídica, deverão ser apresentados, além da documentação aplicável a pessoa física, responsável técnica, descrita na cláusula anterior, os seguintes documentos:

d.1 atos constitutivos e alterações;

d.2 registro nos órgãos de classe;

d.3 autorizações da vigilância sanitária;

d.4 certidões negativas de débito, federal, estadual e municipal;

d.5 Certificado de Regularidade do FGTS CRF;

d.6 Certificado de Regularidade Previdenciária CRP.

E) Os atendimentos deverão ser realizados nas dependências das unidades de Saúde do Município de Ariquemes, dependendo de rigoroso controle de ponto e fiscalização.

Para os efeitos deste ETP consideram-se profissionais da CONTRATADA:

Os membros de seu corpo clínico e de profissionais; o profissional que tenha vínculo de emprego com a CONTRATADA; o profissional autônomo que, eventualmente ou permanentemente, presta serviços à CONTRATADA, ou que por esta seja autorizado; não poderão fazer parte do corpo clínico da Contratada, profissionais que façam parte do efetivo desta municipalidade;

A CONTRATADA não poderá cobrar do paciente, ou seu acompanhante qualquer complementação aos valores pagos pelos serviços prestados; Sem prejuízo do acompanhamento, da fiscalização e da normatização suplementar exercidos pela Contratante sobre a execução do objeto deste, a CONTRATADA reconhece a prerrogativa de controle e a autoridade normativa genérica da direção nacional do SUS, decorrente da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.142/90), além das Normas Operacionais da Saúde

É de responsabilidade exclusiva e integral da CONTRATADA a utilização de pessoal para execução do objeto deste CONTRATO, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujos ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para a Contratante ou para o Ministério da Saúde. Os agendamentos dos procedimentos serão realizados por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

5. Levantamento de Mercado

Optou-se por analisar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, tendo como objetivo identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração.

Definir a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução.

Foram identificados processos similares nos seguintes municípios:

01 - PRIMENTA BUENO

https://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=1658¶metrotela=licitacao

https://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=1637¶metrotela=licitacao

https://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=1594¶metrotela=licitacao

02 - Cacoal

<https://otelegrafo.com.br/wp-content/uploads/2022/03/credenciamento.pdf>

<https://www.cacoal.ro.gov.br/2022/02/28/chamamento-publico/>

03 - Estado de Rondônia

<https://rondonia.ro.gov.br/publicacao/edital-09-2022-edital-de-selecao-e-credenciamento-de-candidatos-para-contratacao-por-tempo-determinado/>

Essa forma de contratação não limita a participação de empresas na licitação e pessoas físicas, visto que se trata da forma usual de contratação dos serviços, para a qual o mercado está preparado.

6. Descrição da solução como um todo

A solução que melhor atende às necessidades da Administração é a contratação por meio de credenciamento dos profissionais diante das contratações similares no Estado de Rondônia.

Em termos de justificativa econômica, não há alternativas menos dispendiosas para atender o interesse da Administração que não a contratação de pessoal terceirizado. As despesas para a contratação serão lastreadas em consultas de preço de contratações semelhantes de outros órgãos, de preços do Painel de Preços e ainda em função da Convenção Coletiva de Trabalho de cada profissão. Após a definição de preços de referência, a contratação ainda será conduzida com ampla participação, o que trará amplo interesse de profissionais capacitados que fará com que as demandas deste município sejam atendidas.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A estimativa das quantidades a serem contratadas teve como referência, o número de pessoas esperadas, para os eventos promovidas pelos órgãos participantes, conforme Quadro de Cronograma Estimado, Endereço e Quadro de Distribuição em anexo.

PROFISSIONAL MEDICO	HORAS ANUAIS	UNIDADES ATENDIDAS
Contratação de Empresa/Pessoa Física especializada na prestação de serviços médicos de ANESTESIOLOGISTA.	15.552	Hospital Municipal de Ariquemes (HMA)

A estimativa tem como base a demanda levantada pelo Departamento de Alta e Média Complexidade anexado aos autos DFD nº2/MAC/2024 (ID 2141157)

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor Unitário por HORA Conforme Lei Municipal 2.682/2022: R\$ 125,00

SERVIÇO	HORAS ANO	UND	VALOR/HORA	TOTAL ANO
MÉDICO ANESTESIOLOGISTA	15.552	HORAS	R\$ 125	R\$ 1.944.000,00

Valor **R\$1.944.000,00** (um milhão, novecentos e quarenta e quatro mil reais.)

A estimativa foi elaborada de acordo com a Lei municipal Lei Municipal nº 2.682, Ariquemes, 03 de novembro de 2.022, correspondendo à R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) a hora trabalhada pelos serviços prestados, calculando o total de acordo com a necessidade informada no memorando informado pelo setor de Média e Alta Complexidade.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

A contratação pretende-se que ocorra em um único certame do conjunto de itens considerando a disponibilidade de mercado e a natureza e autorizações das empresas e pessoas físicas do ramo.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Há pretensões de contratação de serviços de outros especialistas mediante estudos futuros de necessidade conforme a demanda reprimida por esta Secretaria Municipal de Saúde.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Justificamos a ausência no Plano de Contratações Anual - PCA, considerando Inciso VII do Artigo 12 da Lei Federal 14.133/21, a situação se justifica-se pelas seguintes razões: Devido a agilidade exigida/imposta a elaboração do último PCA não foi possível realizar o levantamento da contratação em 2021/2022; (iii) Portanto, ainda que a demanda, em sua totalidade, não tenha sido estimada, busca-se alcançar um resultado ímpar para a instituição: estruturar e manter os servidores capacitados melhorando a dinâmica do trabalho efetuado pela Secretaria Municipal de Saúde manifestando o interesse público envolvido nas atividades ligadas a área médica oftalmologista.

12. Resultados Pretendidos

A Administração obterá ganhos com a contratação posto que as atividades a serem desenvolvidas na contratação são essenciais para o bom andamento dos serviços prestados pelo órgão. A disponibilidade do serviço MÉDICO gerarão benefícios ao órgão que, por seu turno, será mais efetivo no desenvolvimento da prestação do serviço público.

- Evitar a interrupção da disponibilidade dos serviços de saúde pública no município;
- Garantir atendimento digno com profissionais capacitados para atender a população;
- A administração não precisa repetir os procedimentos de seleção do mesmo objeto durante o período de vigência do credenciamento;
- Poder decidir com curto espaço para resposta o melhor momento da contratação conforme demanda;
- Os resultados a serem alcançados com a contratação de médicos especialistas são inúmeros e de grande importância para a população local. Dentre os principais resultados, podemos destacar: Melhora no atendimento em saúde, a contratação de médicos especialistas pode melhorar significativamente a qualidade do atendimento em saúde, já que esses profissionais possuem conhecimentos específicos em suas áreas de atuação, o que pode resultar em diagnósticos mais precisos e tratamentos mais efetivos. Redução do tempo de espera, a contratação de mais médicos especialistas pode reduzir o tempo de espera para atendimento, uma vez que a demanda por esses serviços é alta na região. Ampliação da oferta de serviços especializados, a contratação de médicos especialistas pode ampliar a oferta de serviços especializados na região, o que pode permitir a realização de procedimentos que antes não eram disponibilizados, melhorando a saúde e a qualidade de vida da população. Fortalecimento do sistema de saúde, a contratação de médicos especialistas pode fortalecer o sistema de saúde na região, já que esses profissionais poderão atuar em diferentes níveis de atenção, desde a atenção básica até a média e alta complexidade, contribuindo para a melhoria da saúde da população e para o fortalecimento do SUS. Redução do deslocamento de pacientes, a contratação de médicos especialistas pode reduzir a necessidade de deslocamento de pacientes para outras regiões em busca de atendimento, o que pode reduzir os custos com transporte e hospedagem, além de permitir que as pessoas permaneçam próximas de suas famílias durante o tratamento.

Razão pela qual esta administração opta pela formação de um Credenciamento.

Esses serviços são relevantes ao desenvolvimento das rotinas operacionais da SEMSAU, essenciais para que os servidores possam desempenhar suas atividades regimentais da melhor maneira possível.

13. Providências a serem Adotadas

Os servidores envolvidos na fiscalização que estão lotados na Seção de Contratos têm experiência na gestão e fiscalização de contratos. No entanto, em havendo necessidade de reciclagem, ou de treinamento para novos fiscais, a SEMSAU disponibilizará cursos para aperfeiçoamento do pessoal envolvido na atividade.

Previamente à celebração do contrato, a Administração deverá verificar a adequação do ambiente físico face ao distanciamento necessário entre as pessoas em razão da contaminação pelo Covid-19.

Realizar análise periódica da demanda necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde;

Garantir o serviço contínuo nas áreas correspondentes, permitindo o acesso gratuito e universal;

14. Possíveis Impactos Ambientais

Não há impactos ambientais previsíveis nas atividades.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Com base em todo o exposto acima, especialmente o que tange a impossibilidade de contratação devido o desinteresse dos profissionais especialistas mediante os seletivos realizados no âmbito deste município, a Equipe de Planejamento considera que o projeto em estudo é viável.

Informo que o presente Estudo Técnico Preliminar esta apto a ser anexado aos autos do processo administrativo para contratação do objeto

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

GABRIEL SANTOS DALLA COSTA

assessor especial II



Assinou eletronicamente em 02/04/2024 às 13:32:37.

RAQUEL SCHMALTZ VELASQUE

DIRETORA DO DMAC

LORENA PEREIRA FIOREZZANI TURCO

Autoridade competente